

Processo TC nº 022.415/2009-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão dos fatos apontados no relatório de Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, em cumprimento às determinações constantes no Acórdão nº 851/2003 – Plenário (peça 1, p. 07-36), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, com diversas entidades sindicais nos exercícios de 2000 a 2002.

2. Nos presentes autos, examina-se, especificamente, a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2001, celebrado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas – SDS e o Instituto Gente, vinculado ao Convênio nº 03/2001, firmado entre a SDS e o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, (peça 6, p. 33-39).

3. O Contrato, no valor total de R\$ 2.981.960,00, tinha por objeto, em resumo, a produção de materiais e a execução de serviços de apoio para a preparação de instrutores responsáveis pela implementação dos processos de qualificação, previstos no Programa de Qualificação Profissional da SDS, beneficiando 76.800 treinandos, bem como o desenvolvimento de pesquisas de apoio voltadas para a definição de focos de demanda, possibilidades e tendências de mercado, para suporte pedagógico da execução do mesmo Programa de Qualificação da SDS, beneficiando igualmente 76.800 alunos e, por fim, a execução de ações de educação profissional, direcionadas para a inserção ou manutenção no mercado de trabalho de 8.380 trabalhadores, conforme especificado no plano de trabalho aprovado.

4. Examinam-se, nessa fase processual, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários pelo débito apurado, no valor histórico de R\$ 2.403.211,15, referente aos cursos/ações que não tiveram sua realização devidamente comprovada nos autos, em atendimento às respectivas citações promovidas pelo Tribunal.

5. De acordo com a análise efetuada pela SecexPrevi, consignada na instrução de peça 163, verifica-se que não restou comprovada a execução de todas as ações e metas previstas no objeto do Contrato nº 03/2001. Conforme relatado nos itens 80/85 e 142/148 daquela peça instrutiva, para os cursos e turmas que não foram listados no quadro constante da peça 11, p. 18-32, os responsáveis não apresentaram documentos aceitáveis capazes de demonstrar seu efetivo cumprimento. Em razão disso, foi quantificado o débito histórico no valor de **R\$ 2.403.211,15**, atribuído ao gestor e às pessoas jurídicas envolvidas.

6. Em conclusão, quanto ao mérito, a unidade técnica propõe, em síntese, na instrução de peça 163, p. 18-19, complementada pela instrução/despacho de peças 173/174: excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff; rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura e pelo Instituto Gente; julgar irregulares as contas do Sr. Enilson e condená-lo ao pagamento do débito apurado, em solidariedade com as pessoas jurídicas envolvidas (SDS e Instituto Gente); aplicar aos responsáveis a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92; autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação da deliberação a ser proferida; autorizar, se requerido pelos interessados, o parcelamento das dívidas constantes do acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais; e determinar a remessa de cópia do acórdão a ser adotado, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União para as providências que entender cabíveis no âmbito daquele órgão, nos termos do art. 16, § 3º, da referida Lei nº 8.443/92.

7. De início, considerando que os responsáveis não lograram comprovar documentalmente e de forma efetiva a realização de todas as metas/ações previstas no objeto do referido Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2001, conforme a análise efetuada na supracitada instrução de peça 163, observa-se

Continuação do TC nº 022.415/2009-5

que, em geral, a proposta de encaminhamento oferecida pela SecexPrevi está em conformidade com as provas dos autos e com a jurisprudência do TCU até então predominante em casos semelhantes ao examinado neste processo.

8. Entretanto, no caso concreto em exame, entendo aplicável o novo entendimento adotado pelo Tribunal quando da prolação do recente Acórdão nº 946/2013 – Plenário (TC nº 004.526/2001-0 e processos apensos), em sede de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, no qual foi aprovada a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, II, e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92. Desse modo, além de julgar as contas do gestor, Sr. Enilson Simões de Moura, esta Corte poderá, também, julgar irregulares as contas das entidades privadas SDS e Instituto Gente, responsáveis solidárias pelo dano causado aos cofres públicos federais.

9. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 163/165 e 173/174), acrescentando, todavia, proposição no sentido de julgar irregulares, também, as contas das entidades SDS e Instituto Gente, com fundamento nos arts. 5º, I e II, 16, § 2º, **b**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal de 1988.

10. Por fim, cumpre ressaltar que o parcelamento das dívidas poderá ser autorizado em até trinta e seis parcelas mensais, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do atual Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 30/11/2011, que entrou em vigor a partir de 01/01/2012.

Ministério Público, em julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral